

BOLETIM DO IRIB

OUTUBRO DE 1988 — N. 137

A GRATUIDADE E OS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS

Justiça gratuita, consoante a definição de PEDRO NUNES, é o "benefício personalíssimo assegurado pela Assistência Judiciária às pessoas consideradas juridicamente pobres, isto é, que não podem pleitear em juízo os seus direitos sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família." (*Dicionário de Tecnologia Jurídica*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1958, 4.ª ed., 2.º vol., p. 123).

JORGE AMERICANO, ao comentar o art. 68 do Código de Processo Civil de 1939, assevera:

"O Estado, isentando o litigante dos encargos da demanda, atribuiu-os em parte, necessariamente, a si próprio: taxas e selos, e publicações no órgão oficial.

"A isenção dos emolumentos de peritos, fazendo com que estes trabalhem gratuitamente, é de todo injustificável. O Estado que paga juízes e serventuários, deve pagar os peritos, quando isentar a parte vencida de os pagar." (*Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, Saraiva; São Paulo, 1958, 2.ª ed., 1.º vol., p. 90).

ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, com a clareza que sempre lhe foi peculiar, aduz:

"A concessão do benefício à parte pobre nenhuma influência, em nossa lei, tem sobre a parte contrária.

"Me's equitativamente, na lei alemã, quando a parte contrária é ré, também fica provisoriamente dispensada, até a sentença que a condenar nas despesas do processo. Da mesma maneira, quando no recurso é ele recorrido.

"Em nosso processo, o Estado faz cortesia com o chapéu alheio." (*Manual Elementar de Direito Processual Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1.ª ed., 1955, p. 131).

O Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo negou provimento ao Agravo 86.682, de 8-11-78, julgado pelos juízes Aniceto Aliende — Presidente; Manuel Carlos — Relator; Bueno Magano e Costa Carvalho — Participantes, em cujo acórdão lê-se: "O beneficiário da justiça gratuita só poderá purgar a mora em ação de despejo satisfazendo os prejuízos

integrals do credor, inclusive os honorários de advogado arbitrados pelo juiz." (RT 523, maio de 1979, p. 184).

WALDEMAR LOUREIRO transcreve decisão proferida no Proc. 990, da Corregedoria do Rio de Janeiro, sendo reclamante Maria Diniz dos Santos, vazada nos seguintes termos:

"Vistos, etc. O art. 68 do Código de Processo Civil concede o benefício da justiça gratuita à parte que não estiver em condições de PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO — benefício que abrange todas as instâncias e estende-se à execução da sentença (art. 71). (*Grifo do texto.*)

"A reclamada obteve esse benefício para a obtenção e reconhecimento de seu direito.

"Possuidora deste e executada a sentença, que o decretou com a expedição do formal de partilha, deseja seja ampliado ao seu registro. Não lhe assiste razão. A gratuidade só abrange os atos processuais, e o registro do formal de partilha, ou a sua transcrição, não é ato judiciário.

"A transcrição está, ainda, sujeita ao pagamento de selos e taxas, devidos à Fazenda Federal e à do Distrito Federal. A reclamante não precisa do registro senão para dispor do bem partilhado (art. 241 do Decr. 4.857, de 1939); sem essa formalidade, pode exercer, sobre ele, o seu domínio.

"Julgo, assim, improcedente a reclamação. P. R. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1946. Frederico Sussekind." (*Registro da Propriedade Imóvel*, 6.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1968, p. 48).

Recentemente, a 12-2-88, ao julgar dúvida levantada pelo Oficial do 9.º Cartório da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a requerimento de Dorotéia Raykowski, Proc. 171/87, o em. Magistrado Dr. Ricardo Henry Marques Dip esclarece: "Por primeiro, calha observar que o benefício da justiça gratuita, amparado nas disposições da Lei 1.060, de 5-2-50, não abrange a prática de atos no registro imobiliário."

E, para rematar, a seguir transcrevemos o parecer da lavra da Equipe de Correções da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

(Conclui na página seguinte)

"Rec. CG. N.º 81/84 — Capital — Adv.: Dr. Ben-
sion Colovski. Int.: Waldomiro Roitberg.

"Excelentíssimo Senhor Corregedor:

"1. Trata-se de recursos interpostos por Waldo-
miro Roitberg, por intermédio de seu procurador,
contra decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 1.ª
Vara de Registros Públicos que indeferiu a isenção no
pagamento de custas e emolumentos, com base na
Lei 1.060/50, para o registro de arresto determinado
em execução promovida no Juízo Cível, por entender
o Magistrado que os benefícios da assistência judi-
ciária estão limitados ao foro judicial, sem alcançar
o extrajudicial.

"Nas razões, elege o recorrente que todos os
atos do processo estão abrangidos pela legislação
de assistência judiciária (art. 9.º da Lei 1.060, de
5-2-50. Destaca, ainda, que a averbação do arresto ou
penhora no cartório imobiliário é um ato do processo,
bem como que o art. 3.º, inc. II, da Lei 1.060/50, prevê
a isenção de emolumentos e custas devidos aos Ser-
ventuários de Justiça, gênero no qual está compreendi-
do o Oficial do Cartório imobiliário. Salienta que
a interpretação da decisão atacada é restritiva, pois
separa os serventuários da justiça 'por classe ou cate-
goria', além de que argumenta que, prevalecendo a
tese do magistrado sentenciante, todos os beneficiá-
rios da assistência judiciária defrontar-se-ão com a
impossibilidade de registro ou averbação de decisões
judiciais por falta de pagamento de custas e emolu-
mentos.

"2. É o relatório sucinto. Passo a opinar.

"O art. 2.º, da Lei 1.060/50, estabelece que os
benefícios de assistência judiciária serão concedidos
a todos aqueles que 'necessitarem recorrer à Justiça
penal, civil, militar e do trabalho'.

"A conjugação desse dispositivo legal com o
art. 9.º do mesmo diploma demonstra que a assistên-
cia judiciária compreende a prática de todos os atos
do processo.

"Os atos processuais, conforme nosso Código
de Processo Civil, estão descritos nos arts. 158 e
segs., referindo-se, basicamente, aos atos de parte,
aos atos do juiz e aos atos do escrivão ou do chefe
de secretaria.

"Os beneficiários da assistência judiciária, se
necessitarem obter a prática de atos por quaisquer
das pessoas indicadas na lei processual, não terão
de arcar com o pagamento de custas e emolumentos.

"Assim, quando o artigo 3.º, inc. II da Lei 1.060/50,
referiu-se à isenção de emolumentos e custas devi-
dos aos Serventuários da Justiça, fê-lo, exclusiva-
mente, para o caso destes se encontrarem no exer-
cício de suas funções junto ao foro judicial.

"Com efeito, no Estado de São Paulo, segundo
o Código de Organização Judiciária, têm-se por ofi-
cios de Justiça, aqueles que atendem ao movimento
do foro judicial e, por cartórios, as Serventias do foro
extrajudicial (arts. 194 e 195, do D. L. Complemen-
tar 3, de 27-8-69).

"É óbvio que o art. 3.º não pode ser considerado
isoladamente. Se assim for analisado, qualquer ato a

ser praticado nas serventias extrajudiciais, mediante
singela comprovação de miserabilidade, estaria isento
de custas ou emolumentos, independentemente de
vinculação com o processo judicial.

"No momento em que o recorrente baseou-se na
designação genérica que é 'Serventuário de Justiça',
esqueceu-se que há estrita relação entre os arts. 2.º
e 3.º da Lei, o que resulta na inafastável conclusão
de que a isenção de custas e emolumentos ocorre
apenas no foro judicial.

"Dessa forma, impossível deixar de considerar
o termo 'Serventuário da Justiça', previsto no item
II, parte final do art. 3.º, da Lei 1.060/50, como refe-
rente apenas àqueles que atuam no foro judicial.

"Aliás, oportuno é salientar, também, que o aludido
art. 3.º descreveu, minuciosamente, todas as isenções
que a assistência judiciária compreende, deixando, en-
tretanto, de contemplar os cartórios extrajudiciais.

"O art. 14, da Lei 6.015/73, como já frisado na
decisão impugnada, estabelece que os oficiais do re-
gistro terão direito, a título de remuneração, aos emolu-
mentos fixados nos Regimentos de Custas dos
Estados.

"Ora, o Decr.-Lei 203/70, que dispõe sobre o re-
gimento de custas e emolumentos, apesar de minu-
cioso, deixou de fazer qualquer referência à isenção
de custas e emolumentos para a prática de atos em
serventias extrajudiciais.

"Ao contrário, quando referiu-se às custas, emolu-
mentos e despesas judiciais, dispensou o paga-
mento nos casos de assistência judiciária (art. 16) e
nas hipóteses previstas no art. 17.

"Ao isentar a União, o Estado e suas respectivas
autarquias do pagamento de custas e emolumentos
judiciais e extrajudiciais, fê-lo de forma expressa,
deixando, todavia, de contemplar os Municípios, que
não gozam do mesmo privilégio (art. 2.º e § 1.º).

"O Decr.-Lei 203/70 beneficiou, porém, com a
isenção de custas, emolumentos e despesas extraju-
diciais, aqueles que, comprovadamente miseráveis,
necessitassem fazer lavrar assento de nascimento
ou óbito (art. 40).

"A conclusão, portanto, é no sentido de que as
diversas legislações sobre o assunto não beneficiam
a tese esposada pelo recorrente.

"Quando o legislador quis excepcionar fê-lo de
modo expresso e qualquer interpretação extensiva
será ir contra as regras cogentes sobre a questão.

"Ademais, já precedente desta Corregedoria Ge-
ral da Justiça, no processo C. G. 21/82, publicado nas
*Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da
Justiça*, biênio 1981/1982, edição RT, pág. 43, cuja
ementa encontra-se assim vazada:

'Custas — Tabelação. Interessado beneficiário
da assistência judiciária. Pretendida extensão
para a lavratura de procuração. Descabimento
da isenção, aplicável, exclusivamente, aos atos
processuais. Inteligência dos arts. 3.º, II e 9.º, da
Lei 1.060/50, de 5-2-50.
Decisão mantida'.

(Conclui na página seguinte)

"Opino, diante do exposto, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. decisão atacada. É o parecer *sub censura*. A douta apreciação de V. Exa.

"São Paulo, 18 de maio de 1984. (a) EQUIPE DE CORREIÇÕES."

DESPACHO: "Aprovo o parecer, que deverá ser publicado para orientação geral. São Paulo, 22. maio. 1984. (a) Desembargador HERÁCLIDES BATALHA DE CAMARGO — Corregedor Geral da Justiça."

Concluindo, com fundamento nos excertos doutrinários e ante a clareza das decisões onde os argu-

mentos expendidos são abalizados e irrefutáveis, pensamos não pairar dúvida alguma quanto ao alcance do benefício da assistência judiciária. Os atos notariais e os de registros públicos não a compreendem.

Quanto às exceções de âmbito federal, o legislador fê-las expressamente: arts. 30 e 290 da Lei 6.015, de 31-12-73; e art. 7.º da Lei 6.830, de 22-9-80.

NICOLAU BALBINO FILHO

Oficial do Registro de Imóveis
em Guaxupé-MG

JUSTA HOMENAGEM A JETHER SOTTANO

Ao manifestar-se em dúvida suscitada pelo ilustre serventuário Jether Sottano, então na titularidade do 6.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, o Dr. José Renato Nalini, eminente Juiz de Direito da 1.ª Vara de Registros Públicos da Capital, entendeu oportuno prestar uma singular homenagem a esse consagrado registrador.

Pela sua relevância e peculiaridade, até mesmo por se constituir um fato raro, porquanto essa manifestação foi lavrada dentro de peça processual judicial, o IRIB considera louvável transcrevê-la na íntegra, com o que, igualmente, se homenageia o ex-Presidente e um dos precursores da Entidade, colaborador dedicado e titular de ofício imobiliário.

Colhido pela aposentadoria compulsória, o Dr. Jether Sottano não se afastará do convívio do IRIB: continuará a trazer para a Entidade seus preciosos ensinamentos, prosseguirá a ilustrar este *Boletim* e a *Revista de Direito Imobiliário* com sua reconhecida capacidade e os conhecimentos jurídicos que têm engrandecido o direito imobiliário brasileiro.

Eis o que prolatou o Dr. José Renato Nalini:

"1. Seja-me permitido, ao julgar esta que acredito seja uma das derradeiras dúvidas suscitadas pelo Dr. JETHER SOTTANO, na condição de titular do 6.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, externar a homenagem do Juízo e, particularmente, do subscritor, ao paradigma de serventuário ora colhido pela compulsória.

No curso de oito anos de intermitente atuação nesta 1.ª Vara de Registros Públicos, aprendi a admirar o Dr. JETHER SOTTANO e os atributos que dele fazem um homem notável. Zeloso no trato dos interesses que lhe são confiados, atuante na missão de aprimoramento dos misteres registrários, constante no estudo e na pesquisa, foi sempre um colaborador de valia extrema para o bom desempenho do Juízo.

A lisura de seu ofício decorre de qualidades humanas em permanente testemunho, na vida pública e na esfera familiar, que revestem o verdadeiro pater familias. O padrão de idoneidade do Dr. JETHER SOTTANO honra a classe dos serventuários, dignifica a sua família e conforta o Juízo da 1.ª Vara de Registros Públicos, constituindo-se em exemplo para a posteridade.

Ao oficial consciente, ao correccionado leal e probo, ao amigo de convívio fraterno e gratificante, o reconhecimento da 1.ª Vara de Registros Públicos e, muito particularmente, deste magistrado que tanto hauriu de sua conduta".

Esse pronunciamento espontâneo do ilustre Magistrado é a maior homenagem que poderia receber esse dinâmico Oficial imobiliário, por todas as razões muito merecida.

O Dr. Jether Sottano, ao longo de uma estafante militância no exercício da atividade de registrador imobiliário, soube engrandecer e honrar a classe dos registradores, da qual recebe os aplausos pelo louvor recebido.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

P. De um casal, com muitos bens, falece a mulher. Aberto o inventário, à mãe da falecida cabe a parte desta nos bens. Os bens, no entanto, não foram partilhados. Foram pagos todos os impostos. O viúvo se casa novamente pelo regime de separação obrigatória dos bens (ele tinha

mais de 60 anos). Adota duas crianças, que eram filho e neto da mãe da falecida (sua sogra). Morto o viúvo, foi aberto o seu inventário. Lavrou-se uma escritura de partilha amigável, junta aos autos do inventário, tendo o Juiz recusado a homologação. Por essa escritura, à mãe

da falecida primeira esposa foi feito o pagamento de seus direitos.

Foram feitos pagamentos aos filhos adotivos do falecido, na mesma escritura, constando que a sua viúva (mulher do segundo casamento) ficaria com o usu-

(Conclui na página seguinte)

fruto de 1/4 dos bens, ou, melhor, sobre 1/4 de cada um dos bens. A viúva ajuizou pedido de anulação da escritura porque, sendo ela usufrutuária, deveria participar do ato. Não foi recolhido o imposto causa mortis conseqüente ao inventário do viúvo. A situação perdura há vários anos.

É obrigatória a homologação da partilha pelo Juiz do inventário, tendo em vista que as partes são maiores e capazes? É necessária a concordância da viúva e usufrutuária? Pode ser feito o registro da escritura apenas na parte que separou os bens, relativamente à mãe da primeira mulher do falecido, desde que o Cartório expeça o formal de partilha?

R. Em primeiro lugar, afasta-se a possibilidade de registro de escritura de partilha amigável sem a homologação judicial, mesmo que maiores e capazes os herdeiros. A escritura deve ser levada ao inventário, homologada, e expedido o formal de partilha. Sem a homologação não pode o Cartório do Juízo expedir o formal de partilha e, se for expedido, não deverá ser registrado.

Quanto à participação da viúva do segundo casamento, o usufruto que ela tem sobre 1/4 de cada bem é o usufruto legal, que lhe é dado independentemente de título. Como ela tem usufruto de 1/4 sobre todos os bens, ou cada um deles considerado, esse usufruto re-

cairá sobre os imóveis que, na partilha do primeiro inventário, couberem ao viúvo.

Como resolver essa questão é problema do Juízo e das partes e não do Registro de Imóveis.

A parte final da consulta está em contradição porque assim redigida: "tendo em vista que a mencionada escritura de partilha NÃO foi feita entre a herdeira do Espólio da primeira mulher e o Espólio do de cujus, pode-se registrar apenas o quinhão que ficou pertencendo à mãe da primeira esposa, desde que o Cartório expeça o formal de partilha?"

Ora, se da escritura não participou a herdeira da primeira esposa, sua mãe, a escritura não teve a participação de todos os herdeiros e, assim, NUNCA poderia ter sido homologada nem poderia ser registrada, MESMO que dispensada a homologação, pois a ela não compareceu herdeiro.

Por outro lado, se a herdeira da primeira falecida não compareceu à escritura, como se expedir formal de partilha em favor dela?

Ao que parece, o Cartório NÃO TEM TÍTULO para ser registrado e está indagando como deverá proceder se e quando ocorrer o problema. É preciso esperar que ele aconteça para ser solucionado.

G. V. S.

P. Pode ser registrada escritura de venda e compra em que figura como transmitente uma empresa privada, vinculada ao INPS? Para a lavratura da escritura foi apresentada a CND,

transcrita no título e arquivada no Cartório de Notas. Quando da apresentação da escritura a registro, entretanto, já se escoara o prazo de validade da CND.

R. O título pode e deve ser registrado. Ele foi apresentado ao Cartório de Notas dentro do prazo de validade e, com apoio nele, foi lavrada a escritura que, assim, está perfeita.

G. V. S.

P. O Cartório recebeu vários mandados determinando fizesse averbação de imóveis em nome da separanda. Devolveu-os, sob alegação de que a averbação seria apenas relativa ao estado civil e que, havendo partilha, o título hábil seria o formal de partilha ou carta de adjudicação. Terá agido corretamente?

R. A averbação da alteração do estado civil dos cônjuges, conseqüente à separação consensual, judicial, ou ao divórcio, se faz à vista de certidão do Registro Civil que contenha a alteração de estado civil, ou em cumprimento a mandado judicial.

Quando, porém, há partilha dos bens ou adjudicação a um dos cônjuges, é obrigatória a apresentação de título hábil, que é o formal de partilha, folha de pagamento ou carta de adjudicação, já que não se transmite domínio por mandado. Assim, agiu corretamente o Cartório.

G. V. S.



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Diretoria: Presidente, Carlos Fernando Westphalen Santos (RS); Secretário Geral, Roberto Sant'Anna (SP); Tesoureiro Geral, Virgínio Pinzan (SP); Diretor Social e de Eventos, Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); Diretor de Publicidade e Divulgação, Ademar Fioranelli (SP); Diretor de Assistência aos Associados, Gilma Teixeira Machado (MG); Diretor Legislativo, Geraldo Cezar Torres Carpos (MS); **Conselho Deliberativo,** João Figueiredo Guimarães (AC), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Vivaldo Afonso do Rego (BA), Ana Tereza Araújo Melo Fiúza (CE), Léa Emília Braune Portugal (DF), Ignácio Américo Rodor (ES),

Maurício de Nassau Arantes Lisboa (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque Cavallaro (MT), Nelson Pereira Seba (MS), Carlos Henrique Sales (MG), Cleto Acreano Meirelles de Moura (PA), Maria Emília Coutinho Torres de Freitas (PB), Ítalo Conti Júnior (PR), Dimas Souto Pedrosa (PE), Naila Waquim Bucar de Arruda (PI), Fernando Bezerra Falcão (RJ), Armando de Lima Fagundes (RN), João Pedro Lamana Paiva (RS), Décio José de Lima Bueno (RO), Otto Baier (SC), Bernardo Oswaldo Francoz (SP), João Hora Neto (SE); **Conselho Fiscal,** Oswaldo de Oliveira Penna (SP), Arnaldo Vosgerau (PR), Clóvis Vassimon (SP), Humberto Eustáquio Lisboa Frederico (MG), Eríclia Maria Moraes Soares (GO); **Suplentes do Conselho Fiscal,** Délcio da Fonseca Malta (MG), Lucy Martins Vitella (PR), Walter Ulysses de Carvalho (PB); **Conselho de Ética,** Fernando de Barros Silveira (SP), Roberto Baier (SC), Manuel Nicanor do Nascimento (SE); **Suplentes do Conselho de Ética,** Mauro Souza Lima (PE), Lauro Walfredo Bertoli (SC), Shirley Bica Ramos (RS).

BOLETIM DO IRIB

OUTUBRO DE 1988 — N. 137

Diretor-Responsável: Carlos Fernando Westphalen Santos

Redação: Ademar Fioranelli

Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva

Editora: Maria Thereza Cavalheiro
— Journ. reg. no MT n.º 7.797
— SJPEP n.º 2.510

Sede: Av. Paulista, 2.073 - Horsa I
12.º andar — conj. 1201/1202
— CEP 01311 — São Paulo-SP
Tels.: (011) 287-2906 e 284-6958